

SENADO FEDERAL
CONTRATO Nº

2018/0140

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **BHC COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA.**, objetivando o fornecimento de **gases medicinais comprimidos e armazenados em cilindros para o Serviço Médico de Emergência do Senado Federal.**

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **BHC COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA.**, com sede na Ponte Alta Rod DF 001, KM 58,8, Ch 06, Lote 07 Norte – GAMA/DF, CEP 72427-010, telefone nº (61) 3456-2535 e (61) 98472-3648, e-mail: aureaalves54@gmail.com, CNPJ-MF nº 13.143.803/0001-47, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. **ÁUREA APARECIDA ALVES**, CI. 885.404, expedida pela SSP/DF, CPF nº 664.966.591-68, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, reconhecida pelo Senhor Diretor-Executivo de Contratações em exercício, conforme documento nº 00100.154971/2018-88, do Processo nº 00200.016383/2017-38, incorporando a este instrumento a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.116316/2018-21, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 13 de 2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto o fornecimento parcelado de **gases medicinais comprimidos e armazenados em cilindros para o Serviço Médico de Emergência do Senado Federal, na medida em que houver necessidade, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;



SENADO FEDERAL

- III -** efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV -** Manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário, que deverá ser designado, por escrito, da assinatura do contrato.
- V -** Apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela instalação e manutenção dos sistemas de armazenamento e pela distribuição dos gases nas dependências do SEMEDE;
- VI -** Apresentar Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais emitida pela ANVISA, em conformidade com a RDC 32/2011, RDC 16/2014 e Certificado de Boas Práticas de Fabricação, em conformidade com a RDC 69/2008.
- VII -** Garantir o abastecimento ininterrupto dos Gases Medicinais nas quantidades estabelecidas pelo SENADO;
- VIII -** Responsabilizar-se pelo atendimento às chamadas para fornecimento não previstas inicialmente, decorrentes de situações emergenciais, no prazo máximo de 02 (duas horas) a partir do registro comprovado do chamado junto à CONTRATADA, bem como pelas possíveis variações de demanda em conformidade com o prazo de entrega estabelecido pelo SENADO, de qualquer forma observado o que dispõe a Cláusula Sexta deste contrato;
- IX -** Manter disponibilidade de atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para eventuais solicitações de entrega;
- X -** Portar e apresentar, quando solicitada, a documentação exigida para transporte de cargas perigosas contendo:
- a)** Documento de transporte ou Manifesto de carga, relatando para cada substância e artigo objeto do transporte, o nome apropriado para embarque, a classe ou a subclasse do produto, o número ONU, precedido das letras “UN” ou “ONU” e o grupo de embalagem da substância ou artigo e a quantidade total por produto perigoso abrangido pela descrição;
 - b)** Declaração do expedidor, que acompanhe ou componha o documento de transporte para produtos perigosos, emitida pelo expedidor, declarando que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte e que atende à regulamentação em vigor;
 - c)** Certificados de capacitação do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ou por entidade por ele credenciada;
 - d)** Ficha de emergência, para o caso de qualquer acidente e/ou incidentes, contendo instruções fornecidas pelo expedidor conforme informações recebidas do fabricante ou importador do produto transportado, que explicitem de forma concisa:
 - d.1)** A natureza do risco apresentado pelos produtos perigosos transportados, bem como as medidas de emergência;
 - d.2)** As disposições aplicáveis caso uma pessoa entre em contato com os produtos transportados ou com substâncias que podem desprender-se deles;



SENADO FEDERAL

- d.3)** As medidas que se devem tomar no caso de ruptura ou deterioração de embalagens ou tanques, ou em caso de vazamento ou derramamento de produtos perigosos transportados;
- d.4)** No caso de vazamento ou no impedimento do veículo prosseguir viagem, as medidas necessárias para a realização do transbordo da carga ou, quando for o caso, restrições de manuseio do produto;
- d.5)** Números de telefones de emergência do corpo de bombeiros, polícia, defesa civil e órgão de meio ambiente ao longo do itinerário.
- XI -** Responsabilizar-se pelo transporte dos Gases Medicinais em veículos apropriados para transporte de cargas perigosas, seguindo a regulamentação vigente (Decreto Lei n.º 96.044 de 18/05/88 do Ministério dos Transportes e Resolução n.º 420 de 12/02/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT);
- XII -** Responsabilizar-se pelo transporte, carga e descarga dos cilindros, de sua propriedade e de propriedade do SENADO, no local estabelecido para entrega, devendo ser transportados na posição vertical, em carrocerias de ferro, e em veículos que contenham elevadores, de maneira adequada a garantir a segurança do transporte e do descarregamento;
- XIII -** Identificar os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade;
- XIV -** Efetuar a aferição e a calibração de equipamentos como válvulas de segurança e alívio, indicadores de nível, manômetros e reguladores;
- XV -** Efetuar em até 48 horas, a contar da ciência da notificação, a troca do equipamento por outro similar sem nenhum ônus adicional ao SENADO, em casos de impossibilidade de reparo dos equipamentos cedidos pela CONTRATADA;
- XVI -** Fornecer produtos com todos os dados técnicos, condições de temperatura, densidade e pressão, identificação do grau de risco e das medidas emergências a serem adotadas em caso de acidentes;
- XVII -** Entregar Gases Medicinais com identificação da data de envase;
- XVIII -** Dispor de pessoal operacional qualificado para os serviços de transporte, carga, descarga e abastecimento, os quais deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá;
- XIX -** Dispor de pessoal técnico qualificado para os serviços de instalação dos cilindros, e eventuais equipamentos/materiais suplementares, os quais deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá;
- XX -** Manter Responsável Técnico pela produção, envase e distribuição dos gases medicinais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Farmácia;
- XXI -** Responsabilizar-se pela segurança do trabalho de seus empregados, em especial durante o transporte e descarga dos gases, bem como durante a realização dos serviços de manutenção dos cilindros;
- XXII -** Responsabilizar-se pelo cumprimento por parte de seus empregados das normas disciplinares e de segurança determinada pelo SENADO, inclusive as

R. G.
A



SENADO FEDERAL

relativas à prevenção de incêndios.

XXIII - Prover os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC que garantam a proteção da pele, das mucosas, das vias respiratória e digestiva do trabalhador;

XXIV - Instruir seus empregados quanto à prevenção de incêndios de acordo com as normas vigentes e instituídas pelo SENADO;

XXV - Fornecer todo o ferramental e aparelhagem necessários à boa execução dos serviços, bem como manter limpos e desimpedidos os locais de trabalho e/ou equipamentos de sua propriedade, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo SENADO;

XXVI - Verificar e conservar as placas de advertência de riscos e de situações de emergência bem como a sinalização de operação de carga e descarga;

XXVII - Responsabilizar-se por todas as peças, componentes, materiais e acessórios a serem substituídos nos equipamentos cedidos, sem ônus adicionais ao SENADO, mantendo o nível de segurança e desempenho dos equipamentos e sistemas;

XXVIII - Assegurar a qualidade do Gás Medicinal fornecendo ao SENADO, sempre que solicitado, a documentação de controle de amostras que demonstre tal qualidade, por meio da emissão de Certificado de Qualidade com assinatura do responsável técnico;

XXIX - Garantir que os veículos eventualmente envolvidos na execução contratual sejam, prioritariamente, os classificados como “A” ou “B” pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV), considerando-se sua categoria;

XXX - Cumprir as normas regulamentadoras no Ministério do Trabalho e Emprego, minimamente:

- a) NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual;
- b) NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- c) NR 07 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;
- d) NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, e
- e) NR 26 – Sinalização de Segurança.

XXXI - Responsabilizar-se ambientalmente;

XXXII - Cumprir o que é estabelecido na NR 25 – Resíduos Industriais;

XXXIII - Responsabilizar-se, no âmbito de sua atuação, pelo que determina a Lei 12.305, de 2010;

XXXIV - Apresentar declaração de que cumpre o estabelecido nos incisos XXX e XXXI;

XXXV - Responsabilizar-se integralmente, nos termos da legislação vigente, pelo fornecimento parcelado dos gases medicinais comprimidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, seja por eventuais problemas verificados na própria composição dos gases medicinais, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

Handwritten signature and initials



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUARTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO QUINTO - São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I -** Fornecer à CONTRATADA a primeira requisição de fornecimento em até 7 (sete) dias, da data de assinatura do contrato;
- II -** Fornecer as informações sobre o local e os horários para abastecimento;
- III -** Designar a área responsável pela gestão do contrato e acompanhamento do fornecimento disponibilizando os respectivos telefones de contato à CONTRATADA;
- IV -** Utilizar e manter em perfeitas condições de asseio e segurança os cilindros, zelando pelo seu perfeito funcionamento e conservação;
- V -** Permitir que funcionários habilitados e prepostos da CONTRATADA examinem os cilindros sempre que necessário, verificando a observância das normas aplicáveis;
- VI -** Usar os cilindros exclusivamente para acondicionamento de Gases Medicinais, adquiridos da CONTRATADA;
- VII -** Devolver à CONTRATADA os cilindros cedidos em comodato, caso, por qualquer razão deixe de utilizá-los;
- VIII -** Não permitir a intervenção de estranhos nas instalações dos equipamentos da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA fornecerá os Gases Medicinais comprimidos, compreendendo a retirada dos cilindros vazios, cedidos e próprios, e a entrega dos cilindros abastecidos, parceladamente, à medida que houver necessidade, no prazo de até 02 (dois) dias, a contar do registro comprovado do chamado, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em, no máximo, 02 (duas) horas a partir do registro comprovado do chamado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O abastecimento dos Gases Medicinais comprimidos em cilindros se dará por meio da cessão gratuita dos cilindros de armazenamento da Contratada e/ou pelo abastecimento de cilindros de propriedade do SENADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O fornecimento se dará de acordo com as solicitações do SENADO, assegurando o fornecimento ininterrupto dos gases e deverá ser realizado tanto no

R. J.



SENADO FEDERAL

Posto Médico situado na Via N2, Bloco 17, quanto no Posto Médico do Plenário, dentro do horário compreendido entre 7h e 19h.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA deverá estar apta a iniciar o fornecimento dos gases medicinais comprimidos em até 07 (sete) dias após a assinatura do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - A ordem de fornecimento deverá ser recebida pela CONTRATADA diretamente do gestor deste contrato, a qual indicará detalhadamente o local da execução dos serviços, data e horário em que deverá ser realizado e prazo de fornecimento dos gases, e demais condições para entrega e recebimento dos gases medicinais comprimidos, quais sejam:

- I -** Todas as entregas dos cilindros, quando da entrega e retirada deverão ser acompanhadas por um servidor do Serviço Médico de Emergência – SEMEDE, que deverá emitir comprovante respectivo das quantidades de cada cilindro entregue, contendo a data do fornecimento, o nome, o cargo, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pelo recebimento, bem como o nome e assinatura do profissional da CONTRATADA que efetuou a entrega.
- II -** A carga e descarga dos cilindros somente poderão ser realizadas por pessoal da CONTRATADA usando os devidos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, disponibilizados pela CONTRATADA, tais como luva de raspa, botas com biqueira de aço, óculos, capacete e sinalização.
- III -** A CONTRATADA deve atender a todas as medidas de segurança necessárias ao manuseio dos equipamentos.
- IV -** A contratada será responsável pelo manuseio e instalação dos cilindros, por meio de seus profissionais técnicos qualificados, utilizando todos os equipamentos e ferramentas necessários, sem ônus adicional ao SENADO.
- V -** Todos os cilindros deverão estar em perfeito estado de conservação, devendo possuir capacete de proteção móvel ou fixo e deverão ser entregues lacrados, caso contrário, serão devolvidos à CONTRATADA.
- VI -** O dimensionamento do número de cilindros deverá ser feito levando em conta a probabilidade de existência de unidades defeituosas, devendo, portanto, haver uma quantidade suficiente de cilindros adicionais ao consumo normal, de modo a suprir possíveis imprevistos.
- VII -** Não será admitido reabastecimento em cilindros que estiverem com testes periódicos vencidos, ficando sob a responsabilidade da CONTRATADA providenciar a troca desses cilindros sem ônus adicional ao SENADO.
- VIII -** Quando do descarregamento, os cilindros devem ser estivados nos veículos de maneira que não possam se deslocar, cair ou tombar, sendo proibido içar os cilindros.
- IX -** Os cilindros contendo produtos de naturezas diferentes devem ser separados segundo os respectivos símbolos de risco. Durante as operações de descarregamento, os volumes devem ser manuseados com o máximo cuidado e, se possível, sem que sejam virados.
- X -** Juntamente com a entrega e a instalação dos cilindros, a CONTRATADA deverá

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

entregar ao SENADO toda a documentação técnica e de segurança e fornecer orientação quanto às regras de guarda e exibição desses documentos.

XI - A CONTRATADA é responsável pelos Testes e pelo Controle de Qualidade dos cilindros utilizados, devendo arcar por todos os danos causados em consequência de defeitos ou falhas em seu funcionamento.

XII - A CONTRATADA deverá substituir, no prazo de 48h, contado da ciência da notificação, sem ônus adicionais para o SENADO, quaisquer cilindros ou equipamentos fornecidos que vierem a apresentar defeito durante a vigência deste contrato, não cabendo ao SENADO tampouco o custo relativo às perdas do gás fornecido.

PARÁGRAFO QUINTO - Resguarda-se ao SENADO o direito de exigir da CONTRATADA a comprovação, por meio de instrumentos de medição, do volume contido nos cilindros de gases medicinais. A medição poderá ser realizada por amostragem ou ainda no lote inteiro da entrega.

PARÁGRAFO SEXTO - É expressamente proibido o enchimento ou transvase de cilindros dentro das dependências do SENADO.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao SENADO é permitido:

I - Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de funcionário da CONTRATADA que estiver sem uniforme ou crachá, que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja conduta esteja em desacordo com o estipulado pelo SENADO, com a devida justificativa;

II - Solicitar à CONTRATADA a substituição de qualquer produto químico, material ou equipamento cujo uso considere prejudicial à boa conservação de seus pertences, equipamentos ou instalações, ou ainda, que não atendam às necessidades;

III - Utilizar-se, do Procedimento de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Fornecimento de Gases Medicinais Comprimidos em Cilindros, Anexo 2, de pleno conhecimento das partes, para o acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos, medicado dos níveis de qualidade e correção de rumos;

PARÁGRAFO OITAVO - Efetivada a entrega, o objeto será recebido:

I - **provisoriamente**, pelo órgão recebedor do objeto, para efeito de posterior verificação da conformidade das especificações; e

II - **definitivamente**, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pelo Diretor-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, especificações do objeto e da sua instalação.

PARÁGRAFO NONO - Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de produtos considerados inadequados pelo gestor.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.116316/2018-21, não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos.

Item	Unid.	Quant. Estimada	Especificação	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
1	M³	100	RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO, COM GRAU DE PUREZA DE 99,5%, ACONDICIONADOS EM CILINDROS COM CAPACIDADE DE 10M³. MARCA: GOLD GÁS	20,00	2.000,00
2	M³	22	RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO, COM GRAU DE PUREZA DE 99,5%, ACONDICIONADOS EM CILINDROS COM CAPACIDADE DE 2M³. MARCA: GOLD GÁS	40,00	880,00
3	M³	8	RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO, COM GRAU DE PUREZA DE 99,5%, ACONDICIONADOS EM CILINDROS COM CAPACIDADE DE 1M³. MARCA: GOLD GÁS	60,00	480,00
4	M³	8	RECARGA DE GÁS AR COMPRIMIDO MEDICINAL COMPRIMIDO, COM GRAU DE PUREZA DE 99,5%, ACONDICIONADOS EM CILINDROS COM CAPACIDADE DE 2M³ MARCA: GOLD GÁS	55,00	440,00
VALOR TOTAL (R\$)					3.800,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global estimado do presente instrumento é de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias **corridos**, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo

R.G.



SENADO FEDERAL

do objeto, conforme previsto no parágrafo oitavo da cláusula terceira, e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Oitava.

I - A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Oitava não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Nono daquela Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das faturas mensais estará sujeito à glosa quando não houver cumprimento dos níveis de serviço exigidos, conforme o **Anexo 2**.

PARÁGRAFO QUARTO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUINTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

O preço será fixo e irrevogável.

Rg



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01.301.0551.2004.5664 e Natureza de Despesa 339030, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2018NE801176, de 26 de novembro de 2018.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 190,00** (cento e noventa reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II - seguro-garantia; ou
- III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia deverá assegurar o pagamento de:

- I -** prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- II -** multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;
- III -** prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento devido à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- I -** Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.
- II -** A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pelo Diretor-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I -** advertência;
- II -** multa;
- III -** suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

Handwritten signature and initials



SENADO FEDERAL

IV - impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- I -** apresentar documentação falsa;
- II -** fraudar a execução do contrato;
- III -** comportar-se de modo inidôneo;
- IV -** fazer declaração falsa;
- V -** cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início a prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,07% (sétimo centésimos por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

I - As penalidades referentes a este parágrafo só serão aplicadas após ultrapassados os limites previstos no ANS- Anexo 2.

RG



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sexto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Oitava sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto considerando sempre o maior prazo constante na cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no parágrafo nono da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, 1/12 avos do valor global do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima primeira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II - a não reincidência da infração;
- III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

[Assinaturas manuais]



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

- I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou
- II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, improrrogáveis.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 13 de DEZEMBRO de 2018.

ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL SENADO FEDERAL

ÁUREA APARECIDA ALVES

BHC COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC